



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP
- Capital Nacional do Brasil

Câmara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral nº 2394/2018
Data: 02/08/2018 Horário: 15:22
Legislativo - REQ 435/2018

REQUERIMENTO

ASSUNTO: Requer juntada de cópia de documento à Indicação protocolada sob número 488/2018.

Autoria: Vereador Marco Antônio da Fonseca

Destinatária: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ibitinga.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja este requerimento de informação oficiado ao destinatário supracitado, sobre o que segue abaixo:

1) Requer a juntada do anexo documento cuja manifestação é da AES Tietê referente à Indicação nº 488/2018.

JUSTIFICATIVA: Requeiro a juntada do referido documento à Indicação nº 488/2018 para conhecimento dos Nobres Edis de que o Deputado Estadual Campos Machado após receber dos Clubes Náuticos o ofício anexado a Indicação, enviou resposta ao signatário e posteriormente a AES Tietê manifestou-se favorável a não demolição das benfeitorias às margens dos rios.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Vereador - PTB

A Sua Excelência Senhor
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga - SP



(Sem assunto)

Ariani Rossi <arianirossi2006@gmail.com>

Qua 01/08/2018, 08:42

Para: ariani_buttarello@hotmail.com <ariani_buttarello@hotmail.com>

Marco, boa tarde.

A AES Tietê manifestou no processo, fls. 1567/1578, em 12/07/2018.

Nesta manifestação ela concordou com o laudo pericial, afirmando que as benfeitorias construídas as margens do rio são de baixo impacto ambiental, predominantemente pesqueiros/estaleiros/pier e rampa para lançamentos de barcos.

Asseverou que estas benfeitorias contribuem para a preservação ambiental.

Segue em anexo a petição e parecer técnico complementar.

803
123103

1567
L

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE IBITINGA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

236 FURJ.18.01375431-6 120718 1656 86

Processo 0000688-31.2003.8.26.0236

Ordem 123/2003

AES TIETÊ S/A ("AES TIETÊ" ou "COMPANHIA"), por seu advogado, nos autos da **Ação Civil Pública** que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** ("MP-SP"), vem, tempestivamente¹, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho publicado no Diário da Justiça Eletrônico ("DJE") em 20/6/2018, manifestar-se nos seguintes termos acerca da Complementação de Laudo Técnico apresentada pelo I. Perito Judicial às fls. 1.537 e seguintes, o que faz com amparo no anexo Parecer Técnico Complementar elaborado por seu Assistente Técnico (**Doc. 1**).

.I.

CONTEXTO AO QUAL SE INSERE A PRESENTE MANIFESTAÇÃO

1. A título de contextualização, trata-se de ação civil pública proposta pelo MP-SP

¹ O r. despacho em questão reabriu o prazo de 15 (quinze) dias para que todas as partes se manifestem acerca da Complementação de Laudo Técnico apresentada nos autos às fls. 1.537 e seguintes, tendo em vista que faz referência ao r. despacho de fl. 1.542, o qual, originalmente, conferiu ciência e prazo de 15 (quinze) dias, por um lapso, tão somente ao MP-SP. Assim, considerando que o r. despacho em questão foi disponibilizado no DJE em 19.06.2018, terça-feira, e publicado em 20.06.2018, quarta-feira, e levando em conta o feriado estadual de 09.7.2018 (conforme o Provimento CSM 2.457/2017 – Doc. 2), o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação à

objetivando a reparação de supostos danos ambientais causados em decorrência de intervenções irregulares em Área de Preservação Permanente ("APP") localizada no entorno do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica de Ibitinga ("UHE IBITINGA"), no Município de Ibitinga-SP.

2. Em 30/4/2014, este MM. Juiz determinou a intimação das partes para que indicassem Assistentes Técnicos, apresentassem quesitos e justificassem eventual interesse na produção de prova oral, momento em que, vale repetir, já deveriam arrolar as respectivas testemunhas.

3. Posteriormente, foi acostado aos autos o competente Laudo Pericial, concluindo resumidamente que (i) "Não podemos afirmar que houve supressão, podemos afirmar que, entre 1965 e 1971 a área era composta por campos, sem matas ou reservas"; (ii) trata-se de "área de baixo impacto ambiental"; (iii) "Não há evidências (imagens de satélites gratuitas e cartas topográficas) que nos permita afirmar que a atual APP era vegetada"; (iv) "Possibilidade há, mas na visão desse perito e de sua equipe, a demolição das edificações já existentes acarretarão mais danos ao meio ambiente, não sendo um meio viável"; (v) "a supressão das edificações e benfeitorias existentes é inviável e pode acarretar mais danos ao meio ambiente".

4. A AES TIETÊ, por sua vez, teceu contundentes considerações inclusive com amparo em subsídios constantes em Parecer Técnico carreado aos autos, e pôde destacar, em resumo, que:

- (i) a análise ventilada no Laudo Pericial demonstra que não há danos evidentes ou relevantes à APP decorrentes das edificações construídas ao longo dos mais de 12 (doze) anos em que estão erguidas, já que a região sob análise nunca possuiu vegetação nativa além de pastagem;
- (ii) não se pode olvidar que o Laudo Pericial ressaltou, inclusive, que muitas das ações promovidas pelos proprietários dos lotes examinados são benéficas e

Complementação de Laudo Técnico se encerrará em 12.7.2018. Inequivoca, portanto, a tempestividade da presente manifestação.

salutares ao meio ambiente, promovendo a devida manutenção e desenvolvimento de novas espécies nativas;

- (iii) as medidas aptas a mitigar impactos ambientais oriundos de atividades potencialmente poluidoras já estão sendo tomadas por liberalidade e consciência dos próprios proprietários, responsáveis pelas edificações e atividades locais, como bem observado pelo I. Perito;
- (iv) mesmo com relação às edificações em APP, denota-se que a sua grande maioria é representativa de intervenções consideradas de baixo impacto ambiental, portanto, totalmente sujeitas à regularização perante o órgão ambiental;
- (v) as intervenções existentes devem ser qualificadas como ecoturismo e turismo rural, utilizando-se conceito mais amplo que abrange a ocupação em tela, conforme devida e tecnicamente demonstrado por meio do Parecer do Assistente Técnico.

5. O MP-SP, por meio de seu I. Assistente Técnico, apresentou manifestação ao Laudo Pericial com quesitos complementares (fs. 1.466/1.481), os quais foram respondidos pelo I. Perito às fs. 1.537 e seguintes via Complementação de Laudo Técnico. Diante dos novos documentos técnicos apresentados, cumpre à AES TIETÊ esclarecer pontos fulcrais por meio do Parecer Técnico Complementar anexo, a fim de afastar as equivocadas colocações endereçadas pelo Assistente Técnico do MP-SP.

.II.

NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS. APRESENTAÇÃO DE PARECER TÉCNICO COMPLEMENTAR

6. Tecidas as considerações acerca do contexto da discussão judicial em tela, necessário se faz trazer à baila considerações técnicas em virtude tanto das colocações feitas pelo I. Assistente Técnico do MP-SP, quanto pelo I. Perito Judicial, a fim de evitar eventuais equívocos acerca da realidade dos fatos tecnicamente apurados e, principalmente, acerca da

legislação ambiental aplicável à espécie.

II. 1 A APP DO RESERVATÓRIO DA UHE IBITINGA. INTEGRAL APLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL

7. Conforme já esclarecido nos autos, a Lei Federal 4.771/1965 ("ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL"), alterada pela Medida Provisória 2.166-67/2001, a qual atribuía ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) o encargo de definição das faixas de APP, foi revogada pela Lei Federal 12.651/2012 ("NOVO CÓDIGO FLORESTAL").

8. Assim, o artigo 62 do NOVO CÓDIGO FLORESTAL estabelece que:

"Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum".

9. Logo, tendo em vista que a concessão da UHE IBITINGA à AES TIETÊ ocorreu em 1999, **a faixa de APP no local acaba por estar contida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, nos moldes do referido art. 62 do NOVO CÓDIGO FLORESTAL, e não nos termos do ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL, como quer o I. Assistente Técnico do MP-SP tentar induzir.**

10. Vale destacar, aliás, que a validade do referido dispositivo legal restou devidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 42.

II. 2 AS OCUPAÇÕES DA APP. BAIXO IMPACTO AMBIENTAL, PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO

11. Esclarecida a necessidade de aplicação dos dispositivos do NOVO CÓDIGO FLORESTAL ao caso em tela, consignando ser *contra legem* a hipótese de que a APP se

prolongue por 100 (cem) metros a partir da borda da UHE IBITINGA (restou equivocada, portanto, a concordância do I. Perito a esse respeito, ao prestar o primeiro esclarecimento constante à fl. 1.540), insta registrar que, conforme consta dos autos, as ocupações existentes na localidade são, em sua grande maioria, de baixo impacto ambiental.

12. Ou seja, de acordo com o apurado pelo I. Perito e pelo I. Assistente Técnico da AES TIETÊ, as ocupações constatadas são compostas, predominantemente, por exemplares arbóreos, "praias particulares", estruturas e edificações em sua maioria representadas por rampas de acesso e lançamento de embarcações, dentre outras diferentes estruturas. A maior parte das intervenções, repita-se, de comprovado baixo impacto ambiental.

13. Além disso, ao contrário do que aduz o I. Assistente Técnico do MP-SP, a maior parte das ocupações acabam por ser benéficas ao meio ambiente e, inclusive, notadamente mais adequadas ambientalmente do que as ocupações anteriores, consistentes em pastagem.

II. 3 ASPECTOS RELACIONADOS À REGENERAÇÃO NATURAL DA APP

14. Ao contrário do que considerou o I. Assistente Técnico do MP-SP, não há que se falar em caracterização do disposto no art. 48 da Lei Federal 9.605/1998, decorrente do ato de impedir ou dificultar a regeneração natural de vegetação, uma vez que, conforme demonstrado anteriormente nos autos, não há indícios de expressão de tal regeneração natural nesta área.

15. Vale esclarecer que a regeneração natural é um dos métodos aplicados na restauração florestal, e pode ser definido tecnicamente para as áreas que apresentem potencial para a sua aplicação.

16. As condições para a sua adoção, portanto, dependem de uma série de fatores, como: disponibilidade de sementes no solo, ausência ou baixa expressão de plantas invasoras competidoras, proximidade de remanescentes de vegetação nativa próxima as

áreas para servirem de fontes de propágulos para promover a chegada destes na área (fenômeno conhecido como chuva de sementes), condições de solo propícias para a germinação e estabelecimento das plântulas.

17. Não havendo estas condições favoráveis à aplicação desta técnica, outras medidas de restauração devem ser adotadas, como, por exemplo, o plantio e manutenção de mudas de espécies arbóreas nativas.

18. Considerando o uso anterior da área (pastagem) e particularidades relacionadas à vegetação existente, resta equivocada, ou ao menos especulativa, a afirmação do I. Assistente Técnico do MP-SP no sentido de que florestas se reestabeleceriam ou se reestabelecerão nestas áreas sem intervenções antrópicas. Não incide, portanto, a arguição do art. 48 da Lei Federal 9.605/1998 *in casu*.

II. 4 DAS RELEVANTES MEDIDAS ADOTADAS PELA AES TIETÊ PÓS-CONCESSÃO

19. Ao contrário do que fragilmente alega o I. Assistente Técnico do MP-SP no sentido de que a AES TIETÊ supostamente relegaria e manteria em segundo plano a conservação e manutenção da APP, vale esclarecer que, desde a assunção da concessão, a COMPANHIA vem adotando uma série de melhorias ambientais nas áreas encontradas ao redor dos reservatórios concedidos.

20. Neste sentido, vale destacar que a restauração de florestas nativas em APPS por meio do Programa de Manejo e Conservação da Flora é medida constante, tendo sido plantados mais de 3,4 mil hectares com mudas de mais de 120 (cento e vinte) espécies dos biomas Mata Atlântica e Cerrado, e não apenas no reservatório da UHE IBITINGA, mas também em todos os reservatórios concedidos no estado de São Paulo.

21. Especificamente em Ibitinga, recente levantamento realizado aponta que, de um total de 1.377,5 ha de APP existentes, 540,3 ha são formados por remanescentes de vegetação nativa que integram o Programa de Conectividade da Paisagem desenvolvido pela empresa. Nas margens de reservatório da AES TIETÊ, aliás, 441,5 hectares já receberam

intervenções de restauração florestal, tanto dentro da APP, quanto na faixa denominada "Borda Livre" entre a cota máxima *maximorum* e a cota de desapropriação.

.III.

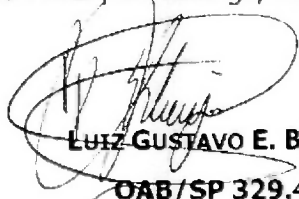
CONCLUSÃO

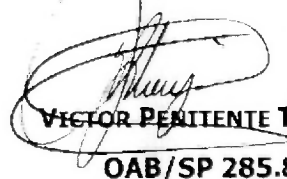
22. Feitas estas considerações, conclui-se, portanto, que as colocações feitas pelo I. Assistente Técnico do MP-SP carecem de fundamento, servindo a presente para reforçar o posicionamento técnico da AES TIETÉ e, inclusive, endereçar objetivos pontos de ajuste com relação à Complementação de Laudo Técnico constante nos autos, naquilo que lhe é pertinente.

23. Isto posto, protestando a AES TIETÉ pela juntada do anexo Parecer Técnico Complementar (**Doc. 1**), e reiterando o pedido de improcedência integral da demanda,

Pede deferimento.

De São Paulo para Ibitinga, 12 de julho de 2018.


LUIZ GUSTAVO E. BEZERRA
OAB/SP 329.434


VICTOR PENITENTE TREVIZAN
OAB/SP 285.844

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA SEGUNDA (2ª) VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBITINGA - SÃO PAULO

AÇÃO CÍVEL PÚBLICA – PROCESSO Nº 0000688 – 31.2003.8.26.0236

PARECER TÉCNICO COMPLEMENTAR

Eduardo Gusson, Engenheiro Florestal, inscrito no CREA Nº 5.061.271.056, assistente técnico da **Requerida – AES Tietê**, nos Autos em epígrafe, tendo realizado trabalhos suplementares e tomado ciência do **Parecer Técnico** que ingressa no bojo deste processo, apresentado pelo assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo, o digno engº José Alfredo Pauletto Pontes, vem, à presença de **Vossa Excelência**, apresentar suas considerações adicionais através deste Parecer Técnico Complementar.

1. Contextualização

Trata-se de processo relacionado a reparação de supostos danos ambientais em Área de Preservação Permanente (APP) nas margens do reservatório da Usina Hidroelétrica (UHE) de Ibitinga, causados por ocupantes do “Clube Náutico Esportivo Adriana & Biondo”, referenciado nesta ação por “Santo do Prado Biondo”, na qual a AES Tietê, como concessionária de energia que opera a geração desta UHE, figura no polo passivo da ação sob a alegação de omissão de fiscalização das ocupações irregulares de área sob sua responsabilidade, correspondente a parcela do terreno entre a faixa entre as Cota do Nível Máximo Operativo Normal (404,00 m de altitude) e Cota de Desapropriação (407,50 m de altitude).

Solicitada prova pericial, foi realizada perícia da área no dia 10 de dezembro de 2015, tendo participado desta vistoria, além da equipe do perito designado pelo juízo, o ilustre Engenheiro Flávio Barros de Amorin, representantes dos proprietários dos lotes do “Clube Náutico Esportivo Adriana & Biondo” e AES Tietê, representada por seu assistente técnico. Levantadas as informações necessárias nesta vistoria in loco, o i. perito apresentou seu laudo (fls. 1175 a 1220 dos autos). A AES Tietê apresentou sua manifestação acerca do laudo pericial (fls. 1300 a 1314), incluindo um laudo e parecer técnico ambiental complementar (fls 1315 a 1355 dos autos), o qual corrobora com a maior parte das informações e conclusões presentes no laudo pericial, dentre estas: i) que a APP no local é a faixa entre as Cotas do Nível Máximo Operativo Normal 404,00 e 405,00 m de altitude, conforme definido pelo Art. 62 da Lei 12.651/2012; ii) que inexistem atos de desmatamento visto

que a área antes do estabelecimento do "Clube Náutico Esportivo Adriana & Biondo" era ocupada por pastagem; iii) que a vegetação atual presente na APP hoje apresenta condições ambientalmente mais favoráveis que o uso anterior, estando parcialmente recoberta por árvores diversas, contribuindo para a recuperação/preservação destas áreas e proporcionando benefícios ambientais; iv) que a maior parte das benfeitorias e estruturas existentes dentro da área de APP foram consolidadas anteriormente à 22 de julho de 2008 pelos proprietários dos lotes do "Clube Náutico Esportivo Adriana & Biondo" e são de baixo impacto ambiental, conforme definições do Inciso X, do Art. 3º da Lei 12.651/2012. A única discordância deste assistente técnico da AES Tietê com relação ao laudo pericial, é quanto ao uso da área para atividades de ecoturismo e turismo rural, sendo este ponto já discutido em profundidade no parecer elaborado por este assistente técnico (fl. 1328 dos autos).

Posteriormente, o assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo, o ilustre Engº José Alfredo Pauletto Pontes, apresentou um parecer técnico referente ao caso, datado de 05 de outubro de 2017, expondo posições destoantes às apresentadas pelo perito designado pelo juízo e assistente técnico da AES Tietê, por: i) analisar o caso considerando a área de APP de 100 metros a partir da Cota do Nível Máximo Operativo Normal do reservatório, conforme preconizado pela revogada Lei 4.771/1965; ii) informar que houve dano ambiental e infração à Lei 9.605/1998, por considerar que as ações antrópicas estariam impedindo ou dificultando a regeneração das florestas e demais forma de vegetação. Do mais, afirma que as áreas de APP deste reservatório sempre estiveram relegadas pelos responsáveis, inclusive pela empresa geradora de energia CESP, atualmente sob concessão da AES Tietê, afirmando estarem estas APP em situação de abandono e desprotegidas.

Considerando ter o i. assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo, apontado considerações em seu parecer que dizem respeito à empresa AES Tietê, em alguns momentos com afirmações que ferem as reais condutas e políticas ambientais desenvolvidas por esta concessionária, passo a seguir, a discutir alguns pontos para maior esclarecimentos sobre as questões.

2. Das delimitações de APP do reservatório da UHE de Ibitinga

A Lei 12.651/2012 revogou o antigo código florestal, a Lei 4.771/1965, na qual alterações dadas em sua redação pela Medida Provisória 2.166-67/2001, remetia ao CONAMA a atribuição de definir as faixas de APP dos reservatórios d'água voltados à geração de energia elétrica. O CONAMA assim o fez, com a disposição do Art. 3º na Resolução CONAMA Nº 302/2002, delimitando estas APP como sendo a distância fixa, em projeção horizontal de 100 m em áreas rurais e, de 30 m em áreas urbanas. Contudo, estas normas foram revogadas pela Lei 12.651/2012, prevalecendo no momento o regimento presente nesta lei vigente. Neste aspecto, é o Art. 62, presente na seção II do Capítulo XII (Disposições transitórias) da Lei 12.651/2012, que dispõe sobre o assunto, conforme redação abaixo:

"Artigo 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou

autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum”.

Como a concessão da AES Tietê ocorreu em 1999, então a faixa de APP no local está delimitada pelo terreno existente entre essas duas faixas. Questionamentos da constitucionalidade deste dispositivo já foram discutidos e aprovados recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (ADC Nº 42).

Com isto, fica evidenciado que parte da área envolvida neste processo perde o mérito de análise de causa, já que estas não mais se configuram como APP, segundo os dispositivos legais do novo código florestal, a Lei 12.651/2012. No entanto, a faixa de APP entre as cotas de altitude 404,00 e 405,00 metros, que delimitam a APP no local, são de responsabilidade desta concessionária de energia e, por isso, objeto das discussões a seguir.

3. Da ocupação das APP

O assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo ao considerar a APP como sendo a faixa de 100 metros a partir da cota do nível máximo operativo normal, quando se refere a esta área, não deixa claro se está tratando da faixa dos 100 metros, ou da faixa entre a Cota do Nível Máximo Operativo Normal e a Máxima Maximorum. Na conclusão de seu parecer, informa, mas não quantifica, a existência de muros, cercas e construções prediais residenciais e de lazer. Neste aspecto, tanto o laudo do perito judicial, em seu anexo, como este assistente técnico da AES Tietê (fls 1325 a 1327), dimensionam objetivamente as intervenções presentes na APP.

Importante registrar, neste sentido, que a APP em questão se encontra entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, nos termos do Art. 62 da Lei 12.651/2012 (conforme exposto acima). Logo, não se pode considerar como correto que a APP se prolongue por 100 metros a partir da borda do reservatório da UHE de Ibitinga, como tentou sugerir o assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo, e equivocadamente concordou o i. perito judicial ao prestar o primeiro esclarecimento constante à fl. 1.540.

Resumidamente, a ocupação da área de APP, conforme Relatório de Inspeção Patrimonial e Ambiental (RIPA) realizado pela empresa AES Tietê, estas ocupações é composta: predominantemente por exemplares arbóreos que ocupam 2.812,55 m² da APP (49,3% da APP); praias particulares ocupam 1.378,94 (24,2% da APP); estruturas e edificações presentes somam então 1.464,60 m², o equivalente à 25,7% da APP, sendo a maior parte representada por rampas de acesso e lançamento de embarcações no reservatório, com o restante representado por diferentes estruturas (listadas na Tabela presente nas folhas 1325 e 1326 dos autos), sendo praticamente todas estas consideradas de baixo impacto ambiental tanto pelo perito judicial como por este assistente técnico da AES Tietê. Exceção se faz com relação a um quiosque presente na APP, associado a atividade de turismo rural que ocupa 15,03 m².

Entende este assistente técnico da AES, e as afirmações do i. perito judicial em seu parecer corrobora com esta afirmação, que as ocupações presentes na APP são, em grande parte, benéficas ao meio ambiente e mais adequadas ambientalmente do que a ocupação anterior, qual seja,

pastagem. Das estruturas e edificações existentes, a maior parte é considerada de baixo impacto ambiental e passíveis de regularização.

4. Das possibilidades do evento de regeneração natural das APP

A regeneração natural é um dos métodos aplicados na restauração florestal. O uso deste método é definido tecnicamente para as áreas que apresentem potencial para sua aplicação. As condições para sua adoção dependem de uma série de fatores como: disponibilidade de sementes no solo, ausência ou baixa expressão de plantas invasoras competidoras, proximidade de remanescentes de vegetação nativa próxima as áreas para servirem de fontes de propágulos para promover a chegada destes na área (fenômeno conhecido como chuva de sementes), condições de solo propícias para a germinação e estabelecimento das plântulas. Não havendo estas condições favoráveis a aplicação desta técnica, outras medidas de restauração devem ser adotadas, como por exemplo, o plantio e manutenção de mudas de espécies arbóreas nativas.

Considerando que o uso anterior desta área eram pastagem, e conforme informado pelo assistente do MP, a presença de espécies como a braquiária e o capim colônio “deixam a área sem chances de qualquer tipo de regeneração natural” então torna-se incoerente afirmar que naturalmente, as florestas se reestabeleceriam ou se reestabelecerão nestas áreas, sem intervenções antrópicas massivas, com o uso de técnicas de restauração florestal, que não a regeneração natural. Então mesmo se não houve a presença no local do referido “Clube Náutico”, certamente as chances de regeneração do local são praticamente ausentes. Deste modo, é também improcedente afirmar haver dano ambiental, segundo alegação de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), se não há indícios de expressão da regeneração natural nesta área.

5. Da alegação de abandono e desproteção das APP por parte da AES Tietê

Importante salientar a contribuição da AES Tietê para a melhoria ambiental das áreas ao redor dos seus reservatórios. Desde que assumiu a concessão, a empresa vem promovendo a restauração de florestas nativas nestas áreas através do Programa de Manejo e Conservação da Flora, tendo plantado mais de 3,4 mil hectares com mudas de mais de 120 espécies dos biomas Mata Atlântica e Cerrado, não apenas no reservatório de Ibitinga, mas para todos os reservatórios da empresa no estado de São Paulo. Especificamente em Ibitinga, recente levantamento realizado pela concessionária, apontam que de um total de 1.377,5 ha de APP existentes, 540,3 ha é formado por remanescentes de vegetação nativa que integram o Programa de Conectividade da Paisagem desenvolvido pela empresa. Nas margens do reservatório da empresa, 441,5 hectares já receberam intervenções de restauração florestal, tanto dentro da APP como na faixa denominada “Borda Livre” entre a Cota Máxima Maximorum e a Cota de Desapropriação.

Nota-se, assim, os esforços amplos da empresa em realizar ações de melhoria da qualidade ambiental das áreas marginais de seus reservatórios, não apenas na faixa de APP como também nas áreas excedentes de “Borda Livre”. Expostas estas considerações, observa-se que a afirmação do assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo de que a concessionária de energia

relega e mantém em segundo plano a conservação e proteção das APP é, no mínimo, improcedente.

6. Considerações finais

Com a apresentação deste parecer complementar, ficou demonstrado que muitas das colocações apresentadas pelo assistente técnico do Ministério Público Estadual em seu parecer são inconsistentes e possuem fragilidade de embasamento técnico e jurídico, para sustentar suas alegações de danos ambientais e, em especial, inferir sobre a conduta da empresa concessionária de energia AES Tietê no desenvolvimento de suas atividades.

Neste sentido, necessário reiterar que a APP em questão se encontra entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, nos termos do Art. 62 da Lei 12.651/2012, sendo equivocado considerar que teria 100 metros a partir da borda do reservatório da UHE de Ibitinga.

Oportunamente, salienta-se a responsabilidade da empresa em cumprir com as ações de seus programas. Contudo, os projetos de restauração florestal são desenvolvidos dentro de uma logística operacional ampla que considera o mapeamento de áreas prioritárias em função de alguns atributos, como a análise ecológica da paisagem e sua conectividade; as áreas ambientalmente mais susceptíveis; a relação custo e benefício ecológico de intervenção de áreas em determinada região, entre outras. Ou seja, há todo um estudo direcionado para tornar a atividade de restauração florestal em escala ampla viável em termos de custo-efetividade e, ao mesmo tempo, expressiva em termos de ganhos ambientais. Para isto, em seu planejamento, não se pode considerar ações isoladas e pontuais, mas sim ações em escala ampla, bem orientadas e com alto rendimento operacional.

Sem mais, coloco-me à disposição para esclarecimentos e asseguro a veracidade das informações apresentadas.


Engenheiro Florestal Eduardo Gusson
Biodendro Consultoria Florestal Ltda
Assistente técnico da AES Tietê
CREA-SP 5061271056